



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 026/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ao Projeto de Lei n° 026/2024.

Autora: Cristiane Giangarelli

Ementa: garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar na Rede Municipal de Educação de Guaíra, Estado do Paraná.

Relatoria: Vereador Luis Ferroquina.

Conclusão: favorável.

1. RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 026/2024, da vereadora Cristiane Giangarelli dispõe sobre o direito à prioridade de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino. Na justificativa ao projeto, defende que a medida é necessária para facilitar o acesso de crianças e adolescentes ao ensino, além de promover a permanência de famílias na mesma unidade escolar, trazendo-lhes conforto e economia. O projeto encontra sua base no art. 53, V, do ECA.

A preferência pela matrícula deverá ocorrer na escola mais próxima à residência dos alunos, caso haja vaga aos irmãos. Não havendo vaga, a matrícula, então, deverá ocorrer na segunda escola mais próxima da sua residência, e assim por diante.

Além dos irmãos, o projeto também contempla outras crianças que estejam sob a tutela do mesmo responsável. A regulamentação da lei ficará ao encargo do Poder Executivo Municipal.

O Parecer Jurídico n.º 030/2024 - I, do advogado público desta casa, que segue em anexo, entende que a proposta de lei é inconstitucional, em suma, por tratar de matéria cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, além de conter regra já prevista no art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. VOTO DO RELATOR

A constitucionalidade de uma norma deve ser analisada sobre dois enfoques: material e formal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Em que pese os termos do respeitável parecer jurídico, dele discordo. O objeto disciplinado no presente projeto de lei não trata de diretrizes ou bases da educação, mas sim dos meios de acesso à educação, cuja competência é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Quando se trata de matérias concorrentes entre todos os entes, a União deverá legislar de maneira geral, enquanto que os demais entes legislarão de forma suplementar, no caso dos Municípios, com base no que dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No âmbito estadual, o art. 12, V e 17, I e II, da Constituição do Estado do Paraná replica o comando da Carta Magna, conferindo competência ao Município para suplementar a legislação federal e estadual:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por fim, o projeto está dentre as matérias de competência do Município, nos termos do art. 20, I, e art. 21, III, da Lei Orgânica do Município de Guaíra:

Art. 20 Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, entre outros:

Art. 21 Cabe ainda ao Município, em conjunto com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e manter, com colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu art. 11, III, estabelece que os Municípios deverão baixar normas complementares dentro de seus sistemas de ensino:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Diante da presente análise, concluo que o Projeto de Lei n.º 026/2024 é materialmente constitucional. Resta, portanto, analisar a constitucionalidade formal. O tema, inclusive, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.149, em que foi analisada legislação com a mesma matéria, oriunda do Estado do Rio de Janeiro.

Na ocasião, o relator da ação, Ministro Ricardo Lewandowski concluiu pela constitucionalidade da lei local. Em seus argumentos, apontou haver legitimidade parlamentar para fixar a obrigação de se matricular irmãos na mesma instituição, posto que “a determinação de tão somente garantir, na medida do possível, que irmãos possam frequentar o mesmo estabelecimento de ensino não é matéria que diga respeito à organização ou ao funcionamento da Administração” municipal.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou entendimento de que apenas as normas que criam, extinguem ou alteram órgão da Administração Pública são privativas do Chefe do Poder Executivo, como podemos citar a decisão tomada no ARE 1.304.277. No caso em tela, a norma não aborda nenhum desses pontos, pelo contrário, apenas disciplina direitos já previstos na Constituição Federal.

Ainda há que se observar que não se trata de nenhuma inovação do ordenamento jurídico, já que o direito, em si, foi criado pela Lei Federal n.º 13.840/2019, que alterou a redação do inciso V, do art. 53, do ECA, para prever tal direito. Isto implica em reconhecer, também, que o fato de existir uma norma federal contendo a mesma matéria deste projeto, não o impede de tramitar e ser aprovado. Pelo contrário, como visto, a União legislou de forma geral no caso do art. 53, V, do ECA. Para a efetivação dessa norma nacional no âmbito local, se faz necessária a sua suplementação pela legislação municipal, justamente o que se



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



busca fazer com o presente Projeto de Lei, no qual observa-se um acréscimo em relação àquilo que consta no ECA, pois além dos irmãos, demais menores que estejam sob a tutela do mesmo responsável também terão direito de estudar na mesma escola.

Não se trata de mera repetição da lei federal, mas sim de sua suplementação para torná-la aplicável no âmbito municipal. O Projeto de Lei n.º 026/2024 apenas suplementa essa norma para proporcionar ao Município os mecanismos necessários para implementá-la, o que, diga-se de passagem, será feito através de regulamentação do próprio Poder Executivo.

Vale replicar a conclusão do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADI 7.149:

"Nesse contexto, entendo que o ato normativo questionado – longe de desrespeitar a iniciativa privativa do chefe do poder executivo – reforça e consolida política pública capaz de minimizar ou neutralizar os efeitos da discriminação e do estigma social de famílias carentes, contribuindo para que os estudantes das escolas públicas gozem do maior convívio familiar possível.

[...]

Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem rechaçado a alegação de usurpação da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e validado normas que incrementam ou concretizam mandamentos e direitos fundamentais já previstos no Texto Constitucional, como na espécie."

O citado parecer foi seguido por unanimidade pelos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal, concluindo que a norma fluminense era constitucional. O mesmo critério pode ser aplicado ao Projeto de Lei n.º 026/2024, implicando no reconhecimento da sua constitucionalidade. Isto posto, deixo de seguir o parecer jurídico n.º 030/2024-I. Com isso, concluo que o projeto de lei n.º 025/2024 atende os aspectos constitucionais e legais de validade, razão pela qual, manifesto meu **voto favorável**.

Sala de Reuniões, em 12 de junho de 2024.

LUIS FERROQUINA
Relator



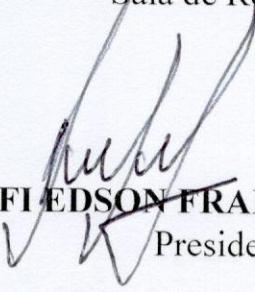
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

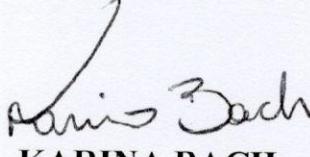


3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 026/2024 de iniciativa da Vereadora Cristiane Giangarelli, possa ser discutido e votado em plenário.

Sala de Reuniões, em 12 de junho de 2024


RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO
Presidente


KARINA BACH
Secretária

*Assinado em Sessão Ordinária
17/06/2024*